Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 150/2017

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/7206/2014
PROTOCOLO	**:**	1493000
TIPO DE PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	**:**	DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
INTERESSADO	**:**	EDITORA POSITIVO LTDA
ADVOGADA	**:**	ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO - OAB/MS 10.675
VALOR	**:**	R$ 471.684,30
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE MATERIAIS DIDÁTICOS, ACOMPANHAMENTO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – PUBLICAÇÃO – REMESSA TEMPESTIVA – TERMO ADITIVO – ACRÉSCIMO DE VALOR – OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

É regular a inexigibilidade de licitação realizada conforme exigências legais, devidamente justificadas. É regular a formalização de contrato administrativo que contém as cláusulas essenciais, definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, com publicação e remessa tempestiva dos documentos. É regular a formalização de termo aditivo que cumpre os requisitos legais, apresentando justificativa, parecer jurídico e autorização. A execução financeira é regular quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo a comprovação de empenho, liquidação e pagamento.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria nos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 25 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização do Contrato Administrativo n. 5/2014, do seu 1º Termo Aditivo, bem como de sua execução financeira, celebrado entre o Município de Paranaíba, representado pelo Sr. Diogo Robalinho de Queiroz e Editora Positivo LTDA.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se do exame da análise do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do Contrato n. 05/2014, do 1º Termo Aditivo e de sua execução financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e a Editora Positivo Ltda, tendo por objeto o fornecimento dos materiais didáticos que compõem o Sistema de Ensino Aprende Brasil, composto por Livros Didáticos Integrados; Portal Aprende Brasil; Acompanhamento e Assessoramento Pedagógico e Sistema de Gestão das Informações Educacionais contemplados com o Aprende Brasil, do qual a contratada é detentora exclusiva, em todo território nacional, dos direitos de publicação, comercialização e distribuição.

A 3ª ICE procedeu à análise dos documentos constantes dos autos, concluindo pela regularidade do procedimento de inexigibilidade, da formalização do contrato, do aditamento e de sua execução (1ª, 2ª e 3ª fases) (f. 1582/1590).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer pela legalidade e regularidade da contratação direta por Inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato, do termo aditivo e da sua execução financeira (f. 1591/1592).

É o que cumpre relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O procedimento de inexigibilidade foi realizado conforme o estabelecido no artigo 25, I, da Lei Federal n. 8.666/93, contendo a justificativa da contratação, parecer jurídico, habilitação e demais documentos, bem como atende as disposições da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

O instrumento contratual ora examinado e seu termo aditivo estabelecem com clareza as condições para sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal n. 8.666/93, estando revestido de regularidade.

No que concerne à publicação da cópia do extrato do contrato e do termo aditivo, observou-se que foram publicados dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal 8.666/93, e a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu no prazo previsto no Anexo I, Capítulo

II, Seção I, item 1.1, “a” inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011[1].

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através da nota de empenho, nota fiscal e comprovante de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação da despesa objeto do contrato, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, ficando assim discriminados:

NOTAS DE EMPENHO	R$ 471.684,30
NOTA FISCAL	R$ 471.684,30
ORDEM DE PAGAMENTO	R$ 471.684,30

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, com base na análise da equipe técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pela REGULARIDADE do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, bem como da formalização do Contrato n. 05/2014 e seu 1º Termo Aditivo, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e a Editora Positivo Ltda, nos termos do artigo 120, incisos I e II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – Pela REGULARIDADE da execução financeira do contrato supracitado, com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120, da RNTC/MS n. 76/13;

III – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, observando o disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da inexigibilidade da licitação, da formalização do Contrato Administrativo n. 5/2014, de seu 1º Termo Aditivo, bem como de sua execução financeira.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

[1] CAPÍTULO III, SEÇÃO I, CONTRATOS, CONVÊNIOS, AJUSTES, CONGÊNERES E DISPOSIÇÕES GERAIS, 1 – CONTRATOS, 1.1. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, 1.1.1. OBJETO: CONTRATOS EM GERAL, A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
(*) Devem ser remetidos apenas os contratos que na data de sua formalização sejam de valor igual ou superior ao limite estabelecido nos incisos I e II do artigo 304 da Resolução Normativa n. 57, de 7 de junho de 2006, com modificações posteriores.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB RC
SETAC APC/HON